



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421442

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001041-72.2023.8.26.0553, da Comarca de Santo Anastácio, em que é apelante AILTON GOMES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente), SILVIA ROCHA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

NETO BARBOSA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

COMARCA: Santo Anastácio – Vara Única
APTE.: Ailton Gomes
APDO.: Bradesco Vida e Previdência S/A
JUIZ: Rodrigo Antonio Franzini Tanamati
29ª. Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 16.474

***EMENTA:** Seguro de vida – Ação de cancelamento de cobrança de seguro, cc. pedido de repetição e indenização por danos morais, julgada parcialmente procedente. Apelo do autor. - Reconhecida a aplicação da legislação consumerista à relação jurídica subjacente, de rigor a observância do prazo prescricional de 5 anos, previsto no art. 27 do CDC – Termo inicial do prazo prescricional – Data dos descontos indevidos, não da data da ciência – Ciência a posteriori dos descontos indevidos que não se deu por impossibilidade, mas por negligência e descuido do autor, tendo em vista que todas as informações relativas ao indébito, tais como valor, data e beneficiário, foram registradas no extrato de sua conta bancária, que estava sob sua gerência e responsabilidade. Entendimento em contrário que implicaria em cenário de incertezas e dificuldade de aferição, dado que a definição da data da ciência pode ficar sujeita ao arbítrio da parte, inviabilizando a prova em contrário e premiando a postura negligente do jurisdicionado, situação indesejada e contrária à ratio legis do instituto, que visa conferir segurança jurídica e propiciar a pacificação dos conflitos pelo decurso do tempo, segundo o brocardo dormientibus non succurrit jus – Recurso provido em parte, única e exclusivamente para reconhecer a incidência do prazo quinquenal previsto no art. 27 do CDC, mantida, no mais, a r. sentença impugnada, inclusive, no que tange à distribuição das verbas de sucumbência.*

Vistos.

Trata-se de **AÇÃO DE CANCELAMENTO DE COBRANÇA DE SEGURO “BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA” C.C, PEDIDO DE DEVOLUÇÃO E DANOS MORAIS**, ajuizada por **Ailton Gomes** em face de **Bradesco Vida e Previdência S/A**, julgada parcialmente procedente, nos termos da r. sentença de fls. 130/133, para declarar inexigíveis as cobranças denominadas "BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA".

Todavia, o Juízo a quo rejeitou o pleito de restituição do indébito, ante o reconhecimento da prescrição trienal, bem como o de indenização por danos morais.

Da r. sentença, o autor apelou (fls. 136/159), insurgindo-se, de início, contra a declaração de prescrição da pretensão à restituição do indébito.

Neste sentido, sustenta que por se tratar de relação de consumo, incide, *in casu*, o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 27 do CDC, e não trienal, como consignado pelo Juízo sentenciante.

Outrossim, à luz da teoria da *actio nata*, aduz que o prazo prescricional tem início na data em que o autor, idoso aposentado, teve conhecimento dos descontos indevidos em sua conta bancária, conforme entendimento jurisprudencial que entende aplicável à espécie.

No mais, peleja pela condenação da seguradora ré ao pagamento de indenização por danos morais, sob a alegação de que o desconto de verba alimentar justifica a indenização pretendida independentemente de provas.

Ademais, pugna pela condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, com fulcro na teoria do desvio produtivo do consumidor.

Ante o exposto, requer o provimento do recurso e a reforma da sentença, com a condenação da requerida, nos termos postulados na inicial.

Recurso tempestivo e isento de preparo (fls. 37).

Intimada, a seguradora ré apresentou contrarrazões a fls. 172/177, alegando prejudicial de mérito, relativa à prescrição da pretensão à indenização por danos morais e, no mérito, o improvimento do recurso.

É o relatório.

Presente os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, de rigor o conhecimento do recurso.

E, o apelo, com a máxima vênia, merece provimento em parte.

Realmente, com razão o apelante ao pugnar pela observância do prazo quinquenal previsto no art. 27 do CDC, uma vez reconhecida a aplicação da legislação consumerista.

In casu, dúvida não há de que a ré, no exercício de sua atividade empresarial de prestadora de serviços securitários, se subsume à égide da legislação consumerista, na condição de fornecedora, nos exatos termos do art. 3º, da Lei nº 8.078/90.

Por sua vez, o autor, independentemente do fato ter ou não contratado com a ré, é pessoa física e, via de consequência, consumidor por equiparação, nos exatos termos do art. 17, do CDC (Lei no. 8.078/90).

Com efeito, o art. 17, do CDC, como já assentado em iterativa jurisprudência prevê a figura do consumidor por equiparação, sujeitando à proteção do CDC aqueles que, embora não tenham participado diretamente da relação de consumo, sejam vítimas do evento danoso decorrente dessa relação, conforme alegado na inicial.

Assim, assentada a aplicação do CDC à espécie, de rigor a aplicação do art. 27, que estabelece que “*Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.*”.

Não obstante, mesmo considerando o prazo prescricional de 5 anos, à luz da teoria da *actio nata*, é certo que a pretensão à repetição do indébito e indenização por danos morais estão prescritas.

Realmente, conforme informado pelo próprio autora/apelante, os descontos indevidos ocorreram no período compreendido entre 02.05.2017 a 11.05.2018 (fls. 03, 17/25).

Assim, considerando que a ação de origem foi ajuizada em 29.06.2023, não há dúvidas que as pretensões indenizatórias estão prescritas, tendo em vista o transcurso de mais de 5 anos, contado da data do último desconto indevido.

Em relação às alegações deduzidas em recurso, não há que se falar em fixação do termo inicial do prazo prescricional na data da ciência dos descontos indevidos.

Isso porque se o autor teve ciência *a posteriori* dos descontos indevidos não foi por impossibilidade, mas por sua própria negligência e descuido, tendo em vista que todas as informações relativas ao indébito, tais como valor, data e beneficiário, foram registradas nos extratos de sua conta bancária, que estava sob sua gerência e responsabilidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De fato, entendimento em contrário implicaria em cenário de incertezas e dificuldade de aferição, dado que a definição da data da ciência pode ficar sujeita ao arbítrio da parte, inviabilizando a prova em contrário e premiando a postura negligente do jurisdicionado, situação indesejada e contrária à *ratio legis* do instituto da prescrição, que visa conferir segurança jurídica e propiciar a pacificação dos conflitos pelo decurso do tempo, segundo o brocardo *dormientibus non succurrit jus*.

Ante todo o exposto, de rigor o parcial provimento do recurso, única e exclusivamente para reconhecer a incidência do prazo quinquenal previsto no art. 27 do CDC, mantida, no mais, a r. sentença impugnada, inclusive, no que tange à distribuição das verbas de sucumbência.

Com tais considerações, **pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso.**

NETO BARBOSA FERREIRA
Relator